



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

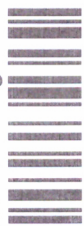
Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185/3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 3761

Data: 16/11/2017 Horário: 12:43
Legislativo -

Ofício n.º 1342/2017/GP

Maceió, 13 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual LUIZ DANTAS LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Praça D. Pedro II, s/n.º - Centro

57020-900 - Maceió – AL

Assunto: Encaminhamento de Mensagem n.º 09/2017.

Ref.: ao Anteprojeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A JUSTIÇA DE PAZ E ADOTA AS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Senhor Presidente,

1. Cumprimendo-o, tenho a honra de submeter ao exame dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Anteprojeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A JUSTIÇA DE PAZ E ADOTA AS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”, aprovado pelo Tribunal Pleno, em Sessão Plenária realizada em 07 de novembro do ano de 2017.

2. Permita-me solicitar a Vossa Excelência se digne estudar a possibilidade de o Anteprojeto tramitar em caráter de urgência em face da importância da matéria para o Judiciário Alagoano.

Atenciosamente,

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185/3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

MENSAGEM AO ANTEPROJETO DE LEI TJ/AL N.º 09/2017.

Maceió, 13 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual LUIZ DANTAS LIMA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro

57020-900 - Maceió – AL

Senhor Presidente,

1. Tenho a honra de submeter ao exame dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Anteprojeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A JUSTIÇA DE PAZ E ADOTA AS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

2. A criação da Justiça de Paz está prevista no artigo 98, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

“Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – (...)

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação”.

3. Sobre a importância da instituição da Justiça de Paz, o Procurador-Geral da República em exercício, José Bonifácio Borges de Andrada, em sua propositura de Ação de Inconstitucionalidade Por Omissão (ADO 40), em 10 de abril de 2017, cita os ensinamentos de Lenio Luiz Streck e Gilmar Mendes¹ relacionados ao mencionado dispositivo constitucional, o qual se relaciona aos objetivos gerais de acesso ao justo processo e de pacificação social, contribuindo para a redução da necessidade de judicialização de controvérsias ao servir, dentre outras funções, de mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, estando, portanto, em

¹ STRECK, Lenio L.; MENDES, Gilmar F. Comentário ao artigo 98. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; ____; SARLET, Ingo W.; _____. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185/3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

consonância com os objetivos estratégicos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas² da persecução de mais celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e fomento da adoção de soluções alternativas de conflitos, seguindo a sua missão de contribuir para a ordem social.

4. É oportuno ressaltar que, em 27 de maio de 2008, o próprio Conselho Nacional de Justiça – CNJ já havia recomendado³ aos tribunais a regulamentação e encaminhamento de proposta de lei às respectivas Assembleias Legislativas referentes aos juízes de paz. Mais recentemente, em 22 de agosto de 2017, o CNJ reiterou seu posicionamento, por meio do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, ao oficial aos tribunais para que encaminhassem a mencionada proposta de lei.

5. É neste prisma que este Anteprojeto de Lei apresenta a criação de 6 (seis) cargos de juiz de paz, havendo um juiz de paz para cada Circunscrição Judiciária, que serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos.

6. Os juízes de paz terão competência para verificar, de ofício ou em face de impugnação, e decidir processos de habilitação para o casamento, celebrar casamentos e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional.

7. É importante ressaltar que o Anteprojeto de Lei prevê o acesso da população aos serviços prestados pela Justiça de Paz independente dos pagamentos de custas, taxas ou emolumentos.

8. Desta feita, é com esta breve explanação que encaminho ao crivo dessa Casa Legislativa o Anteprojeto de Lei anexo, certo de contar com o valioso apoio de Vossa Excelência e de seus dignos pares na aprovação desta iniciativa de importância fundamental para o bom desenvolvimento das atividades judiciárias e atendimento à sociedade, reitero-lhe meus protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

² ALAGOAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Resolução nº 3, 24 de março de 2015. Institui o Plano Estratégico do Poder Judiciário de Alagoas para o período 2015 - 2020. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/resolucoes/3-2015.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

³ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 16, 27 de maio de 2018. Recomenda aos Tribunais de Justiça a regulamentação da função de Juiz de Paz prevista no artigo 98, inciso II da Constituição Federal. Disponível em: <http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1210>. Acesso em: 9 nov. 2017.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185/3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº XX, DE XX DE XXXXXX DE 2017.

DISPÕE SOBRE A JUSTIÇA DE PAZ E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A Justiça de Paz será exercida por juízes de paz eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos.

§1º A eleição dos juízes de paz será organizada e dirigida pela Justiça Eleitoral.

§2º Haverá um juiz de paz para cada Circunscrição Judiciária.

Art. 2º O valor do subsídio do juiz de paz é de R\$ 3.918,77 (três mil, novecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos).

§ 1º O pagamento devido aos suplentes nas hipóteses de substituição de que trata o § 3º, do art. 3º, desta Lei, será calculado proporcionalmente ao número de dias de efetivo exercício.

§ 2º O juiz de paz receberá Auxílio-Alimentação e Auxílio-Saúde de acordo com os valores estabelecidos para os servidores do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 3º A vacância do cargo de juiz de paz ocorrerá por:

I — morte;

II — renúncia;

III — perda do mandato;

§ 1º Perderá o mandato o juiz de paz:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319,
Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185/3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

I — que houver cometido abuso do poder econômico, corrupção ou fraude durante o processo eleitoral e nas hipóteses que decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

II — que injustificadamente, deixar de tornar posse na data fixada;

III — que não entrar em exercício, em 60 (sessenta) dias, contados da data da posse;

IV — por abandono, configurado pela ausência injustificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou mais de 45 (quarenta e cinco) não consecutivos, no período de um ano;

IV — por sentença judicial criminal transitada em julgado;

V — que descumprir prescrições legais e normativas.

§ 2º Decretada a vacância do cargo de juiz de paz, o suplente será convocado para assumi-lo.

§ 3º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz em exercício, a sua substituição será feita pelo respectivo suplente.

Art. 4º Os juízes de paz detêm competência para:

I — verificar, de ofício ou em face de impugnação, e decidir processos de habilitação para o casamento;

II — celebrar casamentos;

III — exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional;

§ 1º Os atos e conclusões praticados e adotados pelos juízes de paz nos procedimentos de sua competência não têm caráter jurisdicional nem excluem a prerrogativa de apreciação do caso pelo Poder Judiciário.

§ 2º Constatando a existência de irregularidade em matéria de casamento, o juiz de paz submeterá o processo ao juiz de direito competente.

§ 3º No desempenho das suas atribuições, os juízes de paz têm o direito de receber as informações necessárias dos órgãos públicos e de particulares.

§ 4º No exercício da competência estabelecida nos incisos III do caput deste artigo, os juízes de paz:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185/3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

I — poderão expedir notificação para comparecimento das partes em dia, hora e local determinados, vedado ao ato qualquer efeito relacionado à imposição de mora ou preclusão, ou à conservação ou perecimento de direitos;

II — não tendo obtido sucesso na composição do conflito, encaminharão as partes ao foro competente, advertindo-lhes das consequências do litígio judicial.

Art. 5º Os juízes de paz não poderão, em nenhuma hipótese:

I — exercer atividade político-partidária;

II — recusar fé a documento público;

III — exercer o poder de polícia, salvo em caso de flagrante delito.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, havendo fundada suspeita da falsidade do documento, deverá o juiz de paz diligenciar junto às serventias extrajudiciais e dar ciência do fato ao juiz de direito competente e ao Ministério Público.

Art. 6º O acesso aos serviços prestados pela Justiça de Paz independe do pagamento de custas, taxas ou emolumentos.

Art. 7º Os atos praticados no âmbito da Justiça de Paz serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º Os atos praticados por requisitantes, requisitados e juízes de paz serão reputados válidos, sempre que preenchidas as finalidades para as quais foram realizados.

§ 2º Os atos essenciais praticados nos casos submetidos à Justiça de Paz poderão:

I — ser registrados, resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas; ou

II — ser gravados em áudio, vídeo ou outras formas de registro eletrônico equivalentes.

Art. 8º Os interessados poderão submeter seus casos à Justiça de Paz mediante pedido oral ou escrito.

§ 1º O pedido oral será reduzido a termo.

§ 2º Do pedido, constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I — o nome, a qualificação e o endereço dos interessados;



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319,

Anexo II – Centro – 6º andar

Tel.: 82.4009.3185/3184 - e-mail: presidencia@tjal.jus.br

II — os fatos, de forma sucinta;

III — o objeto.

Art. 9º Apresentado o pedido, não sendo possível a pronta realização da audiência, será ela designada com prazo, preferencialmente, não superior a 5 (cinco) dias, notificado, quando for o caso, o requisitado.

§ 1º Não se realizará audiência nem se praticará ato no âmbito da Justiça de Paz se não comparecerem requisitante e requisitado.

§ 2º Aberta a audiência, o juiz de paz esclarecerá os interessados acerca das vantagens da conciliação, indicando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Art. 10. Os juízes de paz poderão expedir notificação exclusivamente para comparecimento dos interessados, pelos seguintes modos:

I — por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II — tratando-se de pessoa jurídica pública ou privada, mediante entrega ao administrador, gerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. A notificação conterá cópia do pedido inicial, dia, hora e local para comparecimento dos interessados.

Art. 11. Ficam criados 6 (seis) cargos de juiz de paz.

§ 1º Os requisitos de investidura dos juízes de paz e a carga horária exigida no exercício de suas funções serão regulamentados por meio de Resolução do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

§ 2º As despesas resultantes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado de Alagoas e destinadas ao Poder Judiciário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados os artigos 99 a 103 da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, XX de XXXXXX de XXXX, XXXº da Emancipação Política e XXXº da República.



**PODER JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
DIRETORIA-ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS – DICONF
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – APO
Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro, CEP 57020-919, Maceió/AL
Fone: (082) 4009-3209/3330

Processo: 2017/6394

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Assunto: Anteprojeto de Lei para Criação de 06 (seis) cargos de Juiz de Paz

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Tratam os autos presentes de solicitação despacho da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas em razão do processo administrativo de pedido de providências em epígrafe cujo objeto trata de eleição para o cargo de juiz de paz nos Tribunais de Justiça dos Estados.

Informa a Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário (APMP), no doc. de ID 233064, que o Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, Lei Estadual n. 6564, de 5 de janeiro de 2005, prevê a criação e a forma de remuneração do cargo de Juiz de Paz, sendo certo que o art. 103 deste diploma explicita que a remuneração do cargo será de 15% (quinze percentuais) do valor do vencimento (subsídio) do cargo de Juiz Substituto do quadro do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Vem os autos para se elaborar estimativa de impacto-orçamentário do requerido, bem como fazer-se a análise da possibilidade orçamentária para fazer frente ao pretendido.

Primeiramente, percebe-se que a natureza remuneratória, com base no art. 103 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas é de Gratificação por Representação, no valor de 15% (quinze) percentuais da remuneração base do cargo de Juiz Substituto, de R\$ 26.125,16 (vinte e seis mil, cento e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), seguindo-se que a Gratificação em comento teria o valor de R\$ 3.918,77 (três mil novecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos).

Nos cálculos, conforme demonstra memória de cálculo anexa, como inexistente determinação em contrário, pressupõe-se a aplicação dos direitos inerentes ao servidor público *lato sensu*, previstos nos art. 37 e seguintes, da CF/88



**PODER JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

DIRETORIA-ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS – DICONF

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – APO

Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro, CEP 57020-919, Maceió/AL

Fone: (082) 4009-3209/3330

MEMÓRIA DE CÁLCULO

IMPACTO TOTAL RESUMIDO

Cargo	Qt.	Custo Anual Unitário (R\$)	Custo Anual Total (R\$)
Juiz de Paz (inc. II, art. 98, da CF/88)	6	73.109,53	438.657,19
TOTAL	6		438.657,19



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS – DICONF
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – APO

Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro, Cep.: 57020-919, Maceió/AL
Fone: (0**82) 4009-3209

Proc.: 2017/6394

Requerente: Presidência do Poder Judiciário

Assunto: Criação de 06 (seis) vagas para o cargo de Juiz de Paz, cf. inc. II, do art. 98, da CF/88

INFORMAÇÃO

Tratam os autos presentes de solicitação despacho da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas em razão do processo administrativo de pedido de providências em epígrafe cujo objeto trata de eleição para o cargo de juiz de paz nos Tribunais de Justiça dos Estados.

Vêm os presentes autos para que esta Diretoria, através da Assessoria de Planejamento e Orçamento (APO) analise e pronuncie-se acerca da viabilidade orçamentária do reajuste em comento, no âmbito de sua respectiva competência.

Estudo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro informa que

- a) O valor unitário, nos moldes dados no processo administrativo em comento, é de R\$ 73.109,53 (setenta e três mil cento e nove reais e cinquenta e três centavos);
- b) O valor para a criação de 06 (seis) cargos de Juiz de Paz (quantidade prevista no item 1 da fl. 1 do doc. de ID 293155), é de R\$ 438.657,19 (quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos).

Para os fins do presente documento, fazemos a estimativa para a aplicação ao ano corrente, de forma proporcional, verificando-se a aplicabilidade do gasto ao ano fiscal em vigência. Segue-se, que, conforme documento retro, o impacto será de:

Ano	2017 ¹	2018	2019
Valor	R\$ 100.863,21	R\$ 438.657,19	R\$ 438.657,19

¹ Valores proporcionais, em que se contabilizam os meses de outubro a dez e também o 13º proporcional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
DIRETORIA ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS – DICONF
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – APO

Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro, Cep.: 57020-919, Maceió/AL
 Fone: (0**82) 4009-3209

ANEXO I

PROCESSO Nº 2017/6394

PLANILHA 1: IMPACTO NO ORÇAMENTO
CRIAÇÃO DE 06 CARGOS DE JUIZ DE PAZ

ESPECIFICAÇÃO	PESSOAL (ATIVOS, INATIVOS, OBRIG. PATRONAIS)	CUSTEIO
ORÇAMENTO INICIAL	R\$ 378.470.248,83	R\$ 60.094.799,00
JANEIRO DE 2017	R\$ 26.503.492,28	R\$ 2.828.918,06
FEVEREIRO DE 2017	R\$ 26.259.569,65	R\$ 3.096.873,70
MARÇO DE 2017	R\$ 27.786.806,02	R\$ 3.866.649,07
ABRIL DE 2017	R\$ 27.247.835,46	R\$ 4.572.543,71
MAIO DE 2017	R\$ 26.940.122,11	R\$ 5.437.992,12
JUNHO DE 2017	R\$ 39.050.149,10	R\$ 4.727.605,48
JULHO DE 2017	R\$ 29.057.751,26	R\$ 6.988.331,98
AGOSTO DE 2017	R\$ 27.351.854,46	R\$ 4.765.211,59
SETEMBRO DE 2017	R\$ 26.926.227,33	R\$ 4.536.397,19
PREVISÃO DE OUTUBRO AO 13º	R\$ 95.948.271,72	R\$ 14.295.634,77
IMPACTOS ANTERIORES	R\$ 17.997.200,42	R\$ 3.765.060,11
SUBTOTAL I	R\$ 371.069.279,81	R\$ 58.881.217,78
Proc. 2017-6394 - Juiz de Paz	R\$ 100.863,21	R\$ 17.236,80
SUBTOTAL II	R\$ 371.170.143,02	R\$ 58.898.454,58
SALDO REMANESCENTE	R\$ 7.300.105,81	R\$ 1.196.344,42

Abdenego da Guia Santos
 Chefe da Assessoria de
 Planejamento e Orçamento – APO

Renato Barbosa Pedrosa Ferreira
 Diretor da DICONF